



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002380-14.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado ANTÔNIO CARLOS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1002380-14.2024.8.26.0268

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado ANTÔNIO CARLOS NEVES

Foro/Vara de origem: Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara

Nº do processo na origem: 1002380-14.2024.8.26.0268

Voto nº 1002380-14

"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A APELANTE A MANTER O AUTOR COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL DO VALOR QUE LHE ERA COBRADO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO COLETIVO, ATÉ O SEU FALECIMENTO.

FALECIMENTO DO APELADO. Ausência de abertura de inventário ou arrolamento. Habilitação processual dos sucessores. Retificação do polo ativo da ação no cadastro do SAJ determinada.

PRELIMINAR DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO. A petição recursal combate o que foi decidido em 1.º grau, de tal modo que cumpre o previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. Impossibilidade de condenação da ré ao reembolso do valor da mensalidade do plano de saúde, em razão da ausência de pedido expresso na petição inicial. Sentença que condenou a ré em objeto diferente da pretensão do autor. Ofensa ao art. 492 do CPC e ao princípio da congruência.

PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO PELO FALECIMENTO DO AUTOR. Deferimento de tutela de urgência. Sucessão processual do autor pelos sucessores. Manutenção da tutela de urgência até a data do óbito, pelos efeitos que produziu no mundo fático, que indica a existência de objeto do processo, o qual foi julgado na r. sentença. Aplicação da tese firmada no Tema 1.082 do STJ: "*A operadora, mesmo*

após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". Aplicação do art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.656/98. Precedente. Obrigação da ré de arcar com os custos do tratamento do autor, até o seu falecimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 756/762, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 43/45 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, o que faço para CONDENAR a ré a manter o autor como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava, cobrindo consultas, exames, acompanhamento médico, e demais procedimentos que se fizerem necessários, mediante pagamento mensal do valor que lhe era cobrado durante a vigência do contrato coletivo, até a efetiva alta médica.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC."

Inconformada, a ré apelante sustenta que a sentença é extra petita, diante da determinação de reembolso do valor correspondente à mensalidade do plano, o que não fora pedido no processo, e que a rescisão contratual foi a pedido da empresa estipulante, o que abrange o cancelamento do plano de todos os beneficiários vinculados ao contrato. A apelante alega, ainda, que o plano da parte autora é acessório ao contrato coletivo empresarial, o qual encontra-se extinto, e que a manutenção do contrato acessório está condicionada à manutenção do contrato principal da pessoa jurídica, que cumpriu o contrato pactuado, programando seu cancelamento, conforme solicitação da empresa estipulante. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência do pedido.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, anoto que, diante da ausência de abertura de inventário ou arrolamento e à vista da documentação apresentada, defiro a habilitação processual dos sucessores do autor nestes autos e determino a retificação do cadastro do SAJ.

Tem-se por inconsistente a preliminar de infringência ao princípio da dialetidade. A petição recursal combate o que foi decidido em 1.º grau, de tal modo que cumpre o previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

O recurso merece **parcial provimento**.

No presente caso, a **preliminar de sentença extra petita** deve ser acolhida, com o afastamento da condenação da apelante ao reembolso do valor correspondente à mensalidade do plano descrito na inicial, diante da ausência de pedido expresso na petição inicial nesse sentido. O julgamento deve ser restrito aos pedidos formulados, diante do princípio da congruência.

Aplica-se ao caso a legislação consumerista.

No caso concreto, apesar do entendimento do C. STJ acerca da norma prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei no. 9.656/98, a respeito da vedação da rescisão unilateral dos contratos individuais de plano de saúde, excluindo os contratos coletivos, sendo possível a rescisão unilateral dos respectivos contratos, com vigência há mais de doze meses, desde que precedida de aviso prévio de 60 dias, é incontroverso nos autos que o apelado encontra-se em tratamento médico, o que impede o cancelamento do contrato, antes do regular encerramento do tratamento.

Por isso, no caso concreto, a abusividade da conduta da parte ré está configurada, visto que para a resolução unilateral dos contratos coletivos, não poderá haver beneficiário diagnosticado com doença grave ou com tratamento em andamento, o que autoriza concluir que o beneficiário tem direito à manutenção do plano de saúde, diante das suas condições de saúde.

O C. STJ firmou a seguinte tese (Tema 1082):

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Por fim, é incabível a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde quando o beneficiário está em tratamento de doença e enquanto esse durar, nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98, visto que o cancelamento causaria desvantagens excessivas aos referidos beneficiários.

Cuida-se da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, diante da necessidade de assegurar o direito à saúde e à vida dos beneficiários, que se sobrepõem a interesses de natureza contratual.

Nesse sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL Ação cominatória Rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa Autor em tratamento de melanoma de origem de pele (CID C 43) e portador de Doença Renal Crônica Prorrogação do contrato, em caso de tratamento de doença grave Desnecessidade de disponibilização de plano individual, bastando a manutenção do atual nos mesmos moldes observada a paridade com os empregados ativos - Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1086501-62.2022.8.26.0100, Relator Alcides Leopoldo, j. 11/08/2023)

“Apelação cível. Plano de saúde coletivo por adesão. Operadora rescindiu o contrato unilateralmente. Ação movida pelo beneficiário, pretendendo reativação do plano e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. 1. Preliminar. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Autor comprovou o cancelamento do contrato, bem como a tentativa de solução administrativa. 2. Cláusula contratual atende à RN 195 ANS e Resolução 19 CONSU. Entretanto, o contrato deve ser mantido, visto que o beneficiário está em tratamento e a ré não comercializa planos individuais. Prevalência do direito à vida. Inteligência dos princípios da boa fé, justiça contratual e função social do contrato. A denúncia unilateral e imotivada viola a confiança com relação ao evento futuro, inerente aos contratos relacionais. Aplicação analógica do art. 13, III, da Lei 9656/98. A questão está pacificada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1082, julgado em sistema de recurso repetitivo 3. Sucumbência recíproca, visto que o autor sucumbiu no pedido indenizatório. Sentença reformada apenas nesse ponto. Apelação da corré Qualicorp

parcialmente provida. Não provida apelação da corré Unimed.” (1021688-81.2022.8.26.0405, Relator Edson Luiz de Queiróz, j. 08/03/2023)

Por fim, ressalte-se que houve a perda do objeto do pedido de manutenção do autor no plano de saúde devido a seu falecimento.

Todavia, houve concessão de tutela de urgência tornada definitiva e deve ser mantida até a data do óbito, pelos efeitos que produziu no mundo fático, que indica a existência de objeto do processo, o qual foi julgado na r. sentença.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso *para afastar a condenação da ré ao reembolso do valor da mensalidade pago pela parte autora, e para condenar a ré arcar com as consultas, exames, acompanhamento médico, e demais procedimentos realizados pelo autor, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava, mediante pagamento mensal do valor que lhe era cobrado durante a vigência do contrato coletivo, até o seu falecimento.*

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais e também **de honorários advocatícios** devidos à parte contrária, que ora fixo em **10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º).**

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator